



PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: Desafios no Brasil e ações inovadoras da Fundação Abrinq

COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN AND THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR: Challenges in Brazil and innovative actions by the Abrinq Foundation

Themis Alexandra Santos Bezerra Buna¹; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz²; Paulo Roberto Campelo
Fonseca E Fonseca³; Nehemias Pinto Bandeira⁴; Thiago Soares Nunes⁵

RESUMO: O artigo explora a problemática do trabalho infantil, relacionando-a com o conceito de trabalho escravo e seus impactos no desenvolvimento infantil sob a ótica dos direitos humanos. A pesquisa destaca a legislação protetiva para crianças e adolescentes, abordando a importância de garantir seus direitos fundamentais e a proibição do trabalho infantil, especialmente no contexto da educação. Com base em dados da ONU e da Fundação Abrinq, o estudo evidencia que, apesar da proteção legal estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o trabalho infantil persiste no Brasil, muitas vezes em condições análogas à escravidão, especialmente entre crianças em situação de pobreza. O artigo se diferencia ao correlacionar trabalho infantil com escravidão contemporânea, sugerindo futuras pesquisas para políticas mais eficazes e alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, visando a erradicação do trabalho infantil.

Palavras-chave: Proteção Integral; Infância; Exploração Trabalho Infantil; Agenda 2030; Ações inovadoras Abrinq.

ABSTRACT: The article explores the issue of child labor, relating it to the concept of slave labor and its impacts on child development from a human rights perspective. The research highlights protective legislation for children and adolescents, emphasizing the importance of ensuring their fundamental rights and prohibiting child labor, especially in the educational context. Based on data from the UN and the Abrinq Foundation, the study shows that, despite legal protection established by the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), child labor persists in Brazil, often under conditions akin to slavery, particularly among children in poverty. The article stands out by linking child labor with contemporary slavery, suggesting future research for more effective policies aligned with the UN Sustainable Development Goals, aimed at eradicating child labor.

Keywords: Comprehensive Protection; Childhood; Child Labor Exploitation; 2030 Agenda; Abrinq's Innovative Actions.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo estudar o princípio da proteção integral e a exploração do trabalho infantil, sob a perspectiva do direito da criança e do adolescente.

Inicialmente o artigo foi estruturado em cinco capítulos, iniciando com as considerações históricas para demonstrar como a proteção e a exploração do trabalho infantil ocorreram ao longo dos anos até a

¹ PPG em Administração da Universidade Fumec. E-mail: themisbezerra@yahoo.com.br

² PPG em Administração da Universidade Fumec. E-mail: acarolsacruz@gmail.com

³ PPG em Administração da Universidade Fumec. E-mail: fonseca.e.fonseca@hotmail.com

⁴ PPG em Administração da Universidade Fumec. E-mail: nehemiasbandeira@hotmail.com

⁵ PPG em Administração da Universidade Fumec. E-mail: adm.thiagosn@gmail.com

publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e como a evolução legislativa avançou, apesar da pouca efetivação na prática de tais direitos.

A seguir será abordado o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, demonstrando-se toda a sua abrangência, em especial todos os direitos que impediriam o trabalho infantil, embora o mesmo aconteça e possa ser correlacionado com trabalho escravo, uma vez que tira da infância a oportunidade de crescer e se desenvolver de forma harmônica e com respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A partir de tal perspectiva, a profissionalização e proibições são temas estudados e por fim é feito um demonstrativo dos dados levantados pela Fundação Abrinq acerca do Cenário da Infância no ano de 2023, com o objetivo de demonstrar que a infância não está sendo tratada como previsto no Estatuto e proteção integral tão propagada no texto legal.

Se faz necessário conhecer a legislação afeta à infância e a exploração do trabalho infantil, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente é importante legislação protetiva, que além de proteger integralmente, visa garantir a prioridade de direitos e efetivar o melhor interesse das crianças na perspectiva da educação e do não-trabalho antes dos 16 (dezesseis) anos, considerando a proibição constitucional.

O artigo compara o trabalho infantil conceituado como as TIP's (piores formas de trabalho proibido) como trabalho escravo contemporâneo, bem como expõe os dados coletados pela Abrinq acerca da situação da infância no Brasil, em relação à renda, escola e trabalho. Além desses dados, a pesquisa aborda o tema sob a ótica da Agenda 2030 e identifica Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS's cujas metas correlacionam-se com a proteção à infância e com o combate à exploração do trabalho infantil no Brasil.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com minuciosa abordagem das obras referenciadas, por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Na conclusão do artigo verificou-se relevante descompasso entre o que está previsto na Constituição e no ECA, na doutrina da Proteção Integral e a realidade da infância em vulnerabilidade em nosso país.

REFERENCIAL TEÓRICO

O princípio da proteção integral e os direitos humanos fundamentais para garantia de direitos infantis

Inicialmente é importante esclarecer o conceito de criança a quem foi proibido o trabalho é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º, ECA (BRASIL, 1990).

O ECA é um microsistema que aborda toda a legislação protetiva pertinente a esses atores, no especial aspecto da proteção, promoção e efetivação de direitos fundamentais. Com inspiração constitucional o Estatuto replicou o art. 227, CF/1988 e disciplinou direitos fundamentais específicos de proteção integral, mencionado que: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proibição ao trabalho infantil está prevista no art. 227, § 3º, CF, quando disciplina que o direito a proteção especial abrangerá a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

A priori o art. 1º, ECA prevê que a proteção integral à criança e ao adolescente. Tal proteção integral significa um importante alicerce para os direitos infanto-juvenis, qual seja: a promoção de direitos fundamentais, garantia de prioridade e melhor interesse da criança.

A Constituição Federal de 1988 traçou um importante marco para a promoção de direitos fundamentais de criança e adolescente, corroborado com o art. 3º e seu parágrafo único, ECA que além de prever que a criança

goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, foi exaustivo ao mencionar que os direitos a serão aplicados a todas as crianças, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Como se extraem dos dispositivos da Carta Magna trouxe as linhas gerais da proteção integral e o Estatuto especificou os direitos, além de esclarecer acerca do ator vulnerável protegido que são todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua etnia e classe social, por exemplo, como acima descrito.

A garantia de prioridade foi disciplinada no art. 4º, ECA e significa que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e compreende: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Além de tais direitos temos ainda que a criança deve ser protegida de quaisquer formas de violência de forma geral e a interpretação das leis serão efetivadas da forma mais benéfica à infância e à adolescência, considerando os fins sociais e as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Arts. 5º e 6º, ECA) (BRASIL, 1990).

Importa ressaltar, à exaustão, que a criança e o adolescente, de acordo com o art. 227, § 3º, CF/88 prevê que o direito à proteção especial abrange a proibição ao trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos de idade, podendo a partir dos 14 (quatorze) anos ser jovem aprendiz, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas aos que já tem permissão para o trabalho, ou seja, os maiores de 16 (dezesesseis) anos e a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola, sem que o trabalho prejudique a jornada escolar e ao final se complementem.

Outro ponto que merece ser ressaltado é o direito à educação, a profissionalização e à proteção ao trabalho, como forma de encaminhamento do jovem ao conhecimento e conseqüente inserção no mercado de trabalho, respeitando as idades corretas para cada um desses direitos. Tais aspectos do Estatuto será abordado em capítulo próprio.

Outros direitos abrangem a proteção integral, como forma de desenvolvimento integral da criança e do adolescente, a saber: o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, profissionalização e proteção ao trabalho, à cultura, ao esporte, ao lazer, à informação, à diversão e espetáculos.

Em relação à cultura, ao esporte, ao lazer, à informação, à diversão e espetáculos o Estatuto prevê critérios minuciosos e específicos para cada um desses direitos, para que a criança e o adolescente possam vivenciar uma infância feliz e saudável, capaz de gerar adultos preocupados com o meio em que vivem.

Não se pode entender uma infância que ao invés de estudar, brincar, divertir-se, ter acesso à informação e cultura inerentes à sua faixa etária e nível de desenvolvimento seja obrigada a trabalhar como se adulto fosse e lhe ser exigido entendimento fora de sua faixa de compreensão por não ter desenvolvimento mental completo em face da pouca idade.

As exigências físicas e psicológicas exigidas de uma criança para o trabalho atropela a capacidade de entendimento de uma pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e remete essa mesma pessoa a situações que ainda não são compreensíveis e acarretam danos irreversíveis à infância, gerando adultos que não estudaram e, portanto, sem conhecimento básico e sem condições de crescimento intelectual promissor.

A criança que trabalha tem subtraída, com violência, sua capacidade de crescer e amadurecer conhecimentos e experiências capazes de torná-la uma cidadã capaz de entender seu verdadeiro papel no mundo.

Acrescente-se que ainda existem crianças trabalhando nas TIP's que nada mais é do que a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e que são todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas e o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados, dentre outras formas.

A Convenção 138 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14.12.1999, do Congresso Nacional, com ratificação em 28 de junho de 2001, promulgação pelo Decreto n. 4.134, de 15.02.2002 e vigência nacional em 28 de junho de 2002 determina no art. 1º a idade mínima para o trabalho ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem, que é de 14 anos (art. 5º) e para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem será de 18 anos (art. 3º) (CORREIA, 2016).

O que é verdadeiramente contrário ao que realmente é encontrado nos dados mencionados nos gráficos iniciais deste artigo.

Outra Convenção importante é a 182 pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, do Congresso Nacional, com ratificação em 02 de fevereiro de 2000, promulgação pelo Decreto n. 3.597, de 12.09.2000 e vigência nacional em 02 de fevereiro de 2001 prevê a proibição de trabalho piores formas de trabalho infantil ao menor de 18 anos.

O Decreto nº 6.841, de 12 de junho de 2008, em seu art. 4º, atualizou a Lista TIP, que nada mais é do que a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e ação imediata para sua eliminação e são: todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados

É relevante ressaltar que a realidade e os preceitos legais atinentes à matéria são totalmente contrários e urge que o Brasil tome medidas drásticas para erradicar o trabalho infantil e a completa inclusão de toda a população infantil na escola como forma de cumprir não só a Lei, mas os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que se traduz em obviedades em uma sociedade que necessita evoluir de forma a respeitar direitos humanos e sustentáveis.

Nesse panorama, não é ousado afirmar que incluir a infância a este tipo de trabalho é submeter tal categoria que precisa de proteção ao que se chama de trabalho escravo contemporâneo, pois a despeito de toda a legislação protetiva não raro encontra-se esse tipo de servidão.

Em tal perspectiva, faço a relação da utilização de mão de obra infantil em trabalhos considerados as piores formas de trabalho infantil, como uma escravidão da infância, que é coisificada e não consegue progredir naturalmente considerando cada fase de crescimento, como é seu direito fundamental. "Se a criança ou o adolescente for reduzido à condição análoga à de escravo, o autor estará sujeito à pena de reclusão de dois a oito anos, aumentada de metade, nos termos do art. 149, § 2º, do Código Penal" (AMIM, 2019, p. 162).

Guimarães e Leal (2022, p.425), ao dissertarem sobre trabalho escravo contemporâneo, a despeito de escreverem sobre o trabalho adulto escravo, merecem destaque em trecho que se coaduna perfeitamente na discussão deste artigo, pois se suas falas encontram o infeliz encaixe quando se fala de adulta, mais ainda se encaixará ao refletir-se sobre a infância, vejamos:

A admissão de que não só a liberdade, mas também a saúde, o bem-estar e a dignidade do indivíduo são bens jurídicos de proteção inerente permite afastar completamente a concepção escravagista da desvinculação destes trabalhadores da condição natural de pessoa.

Muito embora não afaste a possibilidade, as referências da restrição da liberdade vinculada à antiga escravidão (açotes, amarras e algemas) não condizem com a realidade fática dos casos de trabalho análogo à escravidão,

visto que sua reformulação atual atende o cotidiano de meios de produção e de exploração diversificados.

As denúncias cotidianas parecem repaginar a condição coisificada do trabalhador que fica à disposição das necessidades de seu empregador e permanece, se não de direito, ao menos de fato, como um objeto de propriedade de quem o contrata.

Nestes casos, o patrão, ainda que considere o empregado como um objeto, assim não o assume (pois nem poderia) e busca o máximo exaurimento desta força de trabalho que possui à sua disposição, objetivando proveitos unicamente económicos.

A resultante é previsível: a descartabilidade destes seres humanos projetada no esgotamento de integridades físicas e emocionais das condições degradantes de trabalho.

Fazer correlação do trabalho infantil com o trabalho escravo adulto não é demasiado, uma vez que a infância que trabalha está submetida a condições que lhe são exigidas, para muito além de sua capacidade física e psicológica de entendimento e destrói perspectivas de desenvolvimento de vida saudável, para mencionar o mínimo de destruição que ocasiona.

A fala da autora Sudano (2022, p. 319-320), que faz alusão à escravidão e dignidade da pessoa humana adulta, sobre o que se pensa e qual sentido da escravidão e dignidade humana nos anos 2000. E se esse trecho for refletido considerando que existem crianças submetidas às mesmas condições de trabalho escravo adulto, qual seria a conclusão óbvia?

A dimensão da liberdade ou a falta dela dava sentido à categoria da escravidão, sem considerar o aspecto mais amplo da dignidade humana. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficou clara, ainda que formalmente, a necessidade de mudança em relações de trabalho que desconsiderem a dignidade humana. O conceito de dignidade precisa produzir sentidos que permitam o fortalecimento do combate à escravização. Os discursos são efeitos de sentidos produzidos historicamente e que os antecedem. Ao abarcarem categorias como trabalho escravo contemporâneo, refletem tais sentidos. Revelam, portanto, categorias políticas, ideológicas, que se constituíram em condições determinadas, em dado momento da história. Não caberia falar em escravidão nos dias atuais, década de 2000, com o sentido único de perda da liberdade, esta vista sob a forma de algemas. Como as pessoas entendem o termo dignidade? Quais sentidos estão sendo dados ao trabalho escravo nos anos 2000? Qual o sentido da dignidade humana?

Tomemos como exemplo de discurso na forma escrita a expressão jurídica referente ao trabalho escravo contemporâneo, condição análoga à de escravo. De acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro tem-se que: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

O termo escravo produz efeitos de sentidos políticos no jogo da linguagem, podendo remontar, na memória, à origem da palavra e à história da escravidão com toda a exploração e crueldade implícitas. Segundo a historiadora Ângela de Castro Gomes (2008), ao se adotar uma designação, há um laço que se estabelece com a história e memória nacionais. Este laço remete ao campo de estudos da memória, o que se costuma chamar de "usos políticos do passado" (GOMES, 2008, p. 12).

Não é demais asseverar o que nos comenta Nucci (2021, p. 27) sobre o princípio da proteção integral e a dignidade da pessoa humana:

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e os adolescentes uma hipersignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regradar ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente previstas em dispositivos abstratos. Assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e lei ordinária.

O entendimento do doutrinador acima narrado é a consolidação do entendimento de que a proteção integral precisa ser real e para ser, a exploração do trabalho infantil precisa ser erradicado, sob pena da submissão da infância a uma escravidão contemporânea capaz de tirar toda a cidadania de nossas crianças.

No próximo capítulo será abordado o direito à educação, profissionalização e proteção ao trabalho, conforme disciplinado no Estatuto e que deveria ser rigorosamente cumprido para dar efetivação ao princípio da proteção integral que é a doutrina da sujeição de direitos fundamentais instituído na constituição com o fito de proteger e promover os direitos da criança e do adolescente brasileiro.

Direito à profissionalização da criança e suas proibições

O Estatuto se preocupou em estabelecer um capítulo que possui a previsão ao DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO, não para determinar que a infância deve trabalhar, mas tão-somente para deixar clarividente que a infância e o início da adolescência não trabalham, apenas deve estudar para, na idade correta, ter acesso ao trabalho.

Portanto, “a profissionalização integra o processo de formação do adolescente e, por isso, lhe é assegurada. Contudo, sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento exige um regime especial de trabalho, com direitos e restrições” (AMIM, 2019, p. 160).

Sobre a vedação do trabalho infantil, o art. 7º, XXXIII, CF/88, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/1998, preceitua A proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

À exaustão, é necessário frisar, no dizer de Nucci, (2021, p. 247): “O menor de 14 anos não pode trabalhar, nem mesmo com aprendiz. Entre 14 e 16, como aprendiz. Acima de 16, pode exercer atividade laborativa, não perigosa, insalubre ou noturna”.

Conforme se pode verificar o art. 60, ECA contraria o que ficou previsto na Constituição com a Emenda nº 20 em 1998 e, portanto, tacitamente revogado. Assim, é vedado qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Art. 67, ECA) (BRASIL, 1990).

Ishida (2013, p. 170) menciona que o legislador estipulou vedações ao trabalho do adolescente em relação a horário, qualidade, local e que possa dificultar a frequência à escola.

O trabalho noturno (entre 22 e 5 horas), perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, são proibidos.

Perigoso é o trabalho que expõe o trabalhador a contato com explosivo, eletricidade, substâncias radioativas, material inflamável, ionizante, em condições de acentuado risco. Insalubre é a atividade que expõe a pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites permitidos e está assim classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (AMIM, 2019, p. 161).

É importante ressaltar que trabalho no regime de aprendizado é diferente de trabalho propriamente dito e o Estatuto estabeleceu que: “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.” (Art. 62, ECA) Ou seja, não se pode confundir aprendizagem com trabalho, eis que o primeiro deve obedecer a limites de tempo, tipo de trabalho e função, além de diferente forma de contraprestação, minimamente, nos termos do art. 63, ECA (BRASIL, 1990).

Conforme a CLT, o contrato de aprendizagem é definido no art. 428, in verbis:

“(…) contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.”

Convém mencionar que “também no escopo de garantia de condições básicas ao adolescente aprendiz, asseguram-se os direitos trabalhistas previstos na CLT e ainda previdenciários” (ISHIDA, 2013, p. 170).

Vale destacar, que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (Art. 428, § 1º da CLT).

Ao adolescente aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (Art. 65, ECA) e tem regras especificadas nos art. 428 a 433 e parágrafos da CLT.

Nos termos do art. 433 da CLT, o contrato de aprendizagem será extinto no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto os aprendizes com deficiência ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou a pedido do aprendiz.

Ao adolescente deficiente é assegurado trabalho protegido (Art. 66, ECA) (BRASIL, 1990).

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada (Art. 68, ECA) (BRASIL, 1990).

Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo (Art. 68, § 1º ECA) (BRASIL, 1990).

A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo (Art. 68, § 2º ECA) (BRASIL, 1990).

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (Art. 69, ECA) (BRASIL, 1990).

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: DESAFIOS NO CENÁRIO BRASILEIRO E AÇÕES INOVADORAS DA FUNDAÇÃO ABRINQ

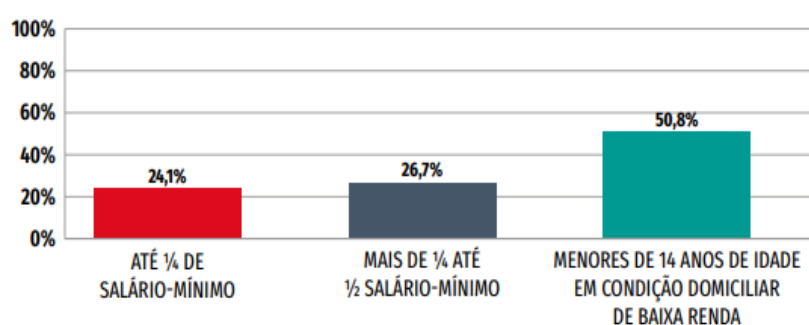
1 Cenário da Infância no Brasil conforme Relatório da Fundação Abrinq

O capítulo a seguir visa demonstrar dados acerca da situação atual da infância no nosso país e utilizou a Relatório da Fundação Abrinq (2023) – cenário da Infância no Brasil. À guisa de informação, todos os dados foram extraídos do mencionado relatório por se tratar de importante fonte de dados acerca do trabalho infantil.

A abordagem sobre a exploração do trabalho infantil perpassa a necessidade de esclarecimentos acerca do cenário da infância no Brasil, ou seja, em qual situação a criança se encontra no contexto social, de prevenção, proteção e reconhecimento de direitos fundamentais básicos.

Partindo dessa premissa e buscando analisar dados já tabulados acerca de tal afirmação, tem-se que mais de 50% (cinquenta por cento) da população infanto-juvenil brasileira vive em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme gráfico abaixo indicando a proporção de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos de idade vivendo nas classes de rendimento mais baixos:

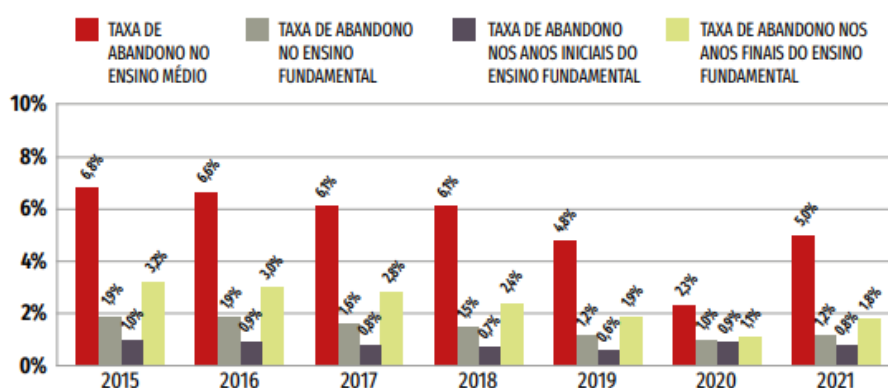
Gráfico 1 - Proporção de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos de idade vivendo nas classes de rendimento mais baixos.



Fonte: Relatório Abrinq - Cenário da infância, 2023.

No mesmo documento vê-se a taxa de abandono na educação básica segundo etapa de ensino, no Brasil, nos anos de 2015 a 2021.

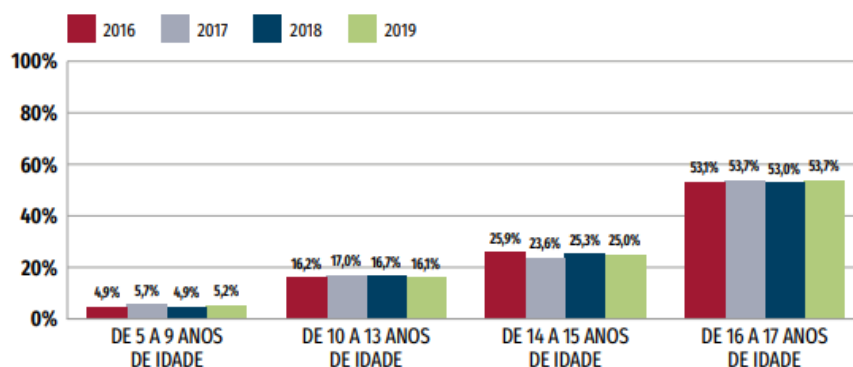
Gráfico 2 - Taxa de abandono na educação básica segundo etapa de ensino:



Fonte: Relatório Abrinq - Cenário da infância, 2023.

A partir desse gráfico o relatório já demonstra a proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados (inclusive na produção para o próprio consumo e/ou uso) segundo grupo etário - Brasil, nos anos de 2016 a 2019.

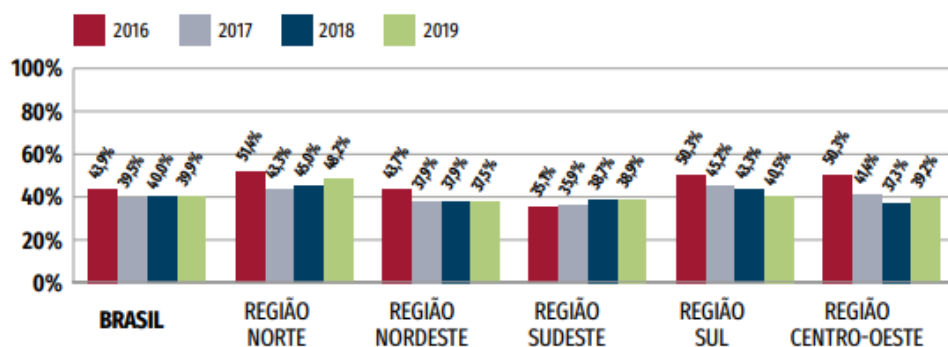
Gráfico 3 - Proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados



Fonte: Relatório Abrinq - Cenário da infância, 2023.

Também foi possível o relatório apurar os dados da proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil e que realizaram atividades identificadas na Lista TIP, das piores formas de trabalho infantil, no Brasil e grandes regiões, nos anos de 2016 a 2019.

Gráfico 4 - Proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil e que realizaram atividades identificadas na Lista TIP



Fonte: Relatório Abrinq - Cenário da infância, 2023.

2 Desafios no Brasil com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um plano de ação global voltado para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, adotado em setembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas associadas, a Agenda 2030 tem por objetivo principal a erradicação da pobreza, a proteção do planeta e garantia da paz e prosperidade para todos, conforme informações da própria ONU.

Trabalhar com uma Agenda Global nada mais é do que um compromisso universal para a ações voltadas aos países do mundo, às pessoas e aos setores para trabalho e articulação em conjunto, com a meta de alcançar desenvolvimento sustentável e inclusivo (ONU, 2015).

Em relação ao contexto da infância, o princípio da proteção integral da criança figura como importante normativo para o combate à exploração do trabalho infantil no Brasil. Nesse tocante, alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) são especialmente relevantes, a saber:

ODS 1 – ERRADICAÇÃO DA POBREZA - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares: uma das principais causas do trabalho infantil é a pobreza, uma vez que as famílias em situações de pobreza frequentemente dependem da renda gerada por crianças para sobreviver (OIT, 2017). A erradicação da extrema pobreza é crucial para combater a exploração do trabalho infantil.

ODS 4 – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos: visa garantir que todas as crianças tenham acesso a uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade é crucial para a prevenção e enfrentamento do trabalho infantil.

ODS 5 – IGUALDADE DE GÊNERO - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: a desigualdade de gênero se apresenta como um importante papel para o trabalho infantil, mais comum entre as meninas, que podem ser obrigadas a trabalhar ou assumir responsabilidades domésticas desde a mais tenra infância.

ODS 8 – TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos: visa promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.

Esse é o objetivo focal do nosso estudo, em especial a meta 8.7, que aborda especificamente a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas, buscando eliminar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de seres humanos.

ODS 16 – PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: visa fortalecer as instituições e garantir que leis e políticas para a proteção infantil sejam planejadas, executadas e avaliadas de maneira eficaz com objetivo de prevenir e combater o trabalho infantil.

Portanto, uma abordagem integrada e eficiente deve considerar a intersecção entre os ODS citados, cujo objetivo principal deve ser a promoção e proteção de direitos fundamentais, conforme conceito de proteção integral visando a erradicação do trabalho.

A adoção de políticas e programas que abordem as múltiplas dimensões da pobreza, educação, igualdade de gênero, trabalho decente e justiça, é condição *sine qua non* para a proteção abrangente dos direitos das crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade e pobreza.

3 Ações Inovadoras realizadas pela Fundação Abrinq em 2023

A Fundação Abrinq é uma organização voltada para a mobilização da sociedade para questões relacionadas ao exercício da cidadania de crianças e adolescentes, bem como no que diz respeito à promoção e defesa dos direitos infanto-juvenis.

Tal função é desenvolvida a partir de ações, programas e projetos que visam fortalecer as políticas públicas em prol da defesa da infância e juventude.

Segundo dados da Fundação Abrinq (2023), foram atendidos 9.029.414 crianças e adolescentes em 76 projetos e programas, além de 8.324 projetos de lei monitorados nas áreas de saúde, educação e proteção à infância e juventude.

Com a missão de “promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes”, a visão de “uma sociedade justa e responsável pela proteção e pleno desenvolvimento de suas crianças e adolescentes” e valores sobre “ética, transparência, solidariedade, diversidade, autonomia e independência”, busca atuar “em incidência política; a implementação de programas e projetos; e o desenvolvimento de ações de comunicação e engajamento que buscam, sempre, a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes nas diferentes realidades brasileiras.” (Abrinq, 2024)

A análise do referido relatório aponta significativa contribuição para a tutela de crianças e adolescentes em várias áreas e o site informa acerca quais são já estão implementadas com resultado, dentre as quais destaca-se, entre outras:

a) **PROJETO ÁRVORE**: é uma ação “que visa uma compreensão sistêmica e transversal sobre o ensino de direitos humanos, princípios da sustentabilidade e cidadania; reforçar espaços para o sentimento de

pertencimento à comunidade; e propiciar às famílias e às comunidades a oportunidade de entenderem como os estudantes percebem e experimentam os direitos humanos.”

Conforme o site da Abrinq, essa ação, “entre 2018 e 2020, por meio de parcerias com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e do Sesc São Paulo, obteve os seguintes resultados: engajou mais de 55 mil estudantes e mais de 2 mil professores; realizou ações em 8 municípios de 5 estados diferentes; promoveu atividades em 20 Centros Educacionais Unificados (CEUs). A obra esteve em exposição durante 18 meses, atraindo mais de 30 mil visitantes nas cidades de Bauru – SP, Jundiaí – SP e São Paulo – SP e beneficiou 71.402 crianças e adolescentes; 1118 profissionais de Educação foram formados; participaram 8 Secretarias de Educação participantes 246 escolas.” (Abrinq, 2024)

b) PROJETO ALFABETIZA: é um “projeto que estabelece um ponto de apoio aos professores, capacitando-os e oferecendo ferramentas educativas que apoiam a redução do déficit de aprendizagem nos níveis de alfabetização nas crianças matriculadas em escolas de ensino fundamental – anos iniciais. Atualmente, as atividades acontecem pelo período de 20 meses, em 14 escolas da rede pública do município de São Paulo, selecionadas devido ao déficit nos processos de letramento. São oferecidos materiais pedagógicos, formações e ferramentas de apoio para o ensino, bem como vivências que capacitam os professores, contribuindo para a melhoria dos resultados no ensino das crianças. Foram 2438 crianças beneficiadas; 31 profissionais de educação formados; e 14 escolas participantes.” (Abrinq, 2024)

c) PROGRAMA PRESIDENTE AMIGO DA CRIANÇA: visa “estabelecer um compromisso entre o governo federal e a sociedade civil para contribuir com o alcance das metas e dos objetivos que promovem os direitos das crianças e dos adolescentes.” (Abrinq, 2024)

d) PROGRAMA PREFEITAS E PREFEITOS AMIGOS DA CRIANÇA: visa “fortalecer a ação dos gestores municipais, oferecendo suporte técnico para implementarem ações e políticas públicas que resultem em avanços na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, e consequentemente mecanismos recomendados pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os resultados do programa são: 10.080 prefeitos e mais de 4.400 municípios já participaram e 698 prefeitos foram reconhecidos como Amigos da Criança;

e) PROJETO CONSTRUINDO FUTUROS: visa “estimular o desenvolvimento de projetos de vida dos adolescentes, entre 14 e 15 anos, que frequentam o ensino fundamental. Os resultados do Projeto Construindo Futuros são: 6.572 adolescentes beneficiados; 138 profissionais de Educação formados; 46 escolas participantes.” (Abrinq, 2024);

f) PROGRAMA EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA: “tem por compromisso engajar o setor empresarial para o desenvolvimento de ações que impactem positivamente a vida de crianças e adolescentes no Brasil. A partir do sucesso no desenvolvimento destas ações, as empresas são reconhecidas como uma Empresa Amiga da Criança. Os resultados do Programa Empresa Amiga da Criança de 2023 são: 3.585.558 crianças e adolescentes beneficiados pelas ações das empresas; R\$ 120.538.051,36 investidos pelas empresas em ações voltadas para crianças e adolescentes; e R\$ 298.709.613,45 doados pelas empresas aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente e a outras leis de incentivo.” (Abrinq, 2024)

d) PROJETO VACINAÇÃO: em parceria com a Sanofi. “A iniciativa prevê a formação de um Grupo de Trabalho (GT) composto por profissionais dos serviços médicos assistenciais especializados, da vigilância epidemiológica e sanitária, do banco de leite e da gestão, a fim de contribuir com a elaboração de um Plano Municipal de Imunização com foco na poliomielite, assertivo e coerente com a realidade local.” (Abrinq, 2024)

e) EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS: “Todos os anos, acontecem emergências no Brasil que causam inúmeras perdas e prejuízos. Nesses cenários, as crianças e os adolescentes, em especial os que estão em situação de desamparo socioeconômico, são os mais afetados devido à vulnerabilidade física, psicológica e social. Os resultados do Programa Emergência são: 51.117 cestas básicas doadas; 27.977 famílias beneficiadas; 15.763 crianças e adolescentes beneficiados; 9.541 kits escolares doados; 137 jovens líderes capacitados; 29 professores capacitados em redução de riscos de desastres; 22 espaços seguros e amigáveis instalados; e 5 escolas beneficiadas com formações sobre redução de riscos de desastres.” (Abrinq, 2024)

CONCLUSÃO

O presente artigo abordou os direitos da infância brasileira de viver longe do trabalho e da exploração infantil retratada em grande parte da população infante-juvenil negligenciada.

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente ser um microsistema que prevê um extenso rol de direitos oriundos da proteção integral, foi possível visualizar uma infância submetida à condição de vida e saúde muito aquém do mínimo aceitável, estando configurada como incluída na extrema pobreza, à margem de direitos básicos mínimos com acesso à escola e submetida a trabalho, inclusive qualificados como as piores formas de trabalho infantil proibidos, denominadas pela OIT como TIP's. Nesse aspecto o artigo comparou a submissão da infância a este tipo de trabalho ao trabalho escravo contemporâneo, que objetifica a criança, não cumpre os direitos fundamentais mencionados na Constituição Federal de 1988 e nas legislações ordinárias atinentes a material.

Demonstrou-se em tópico específico toda a legislação acerca do direito da criança e do adolescente acerca da proteção ao direito à educação, cultura, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho e a importância de cada uma das determinações legais acerca de tais temas. Além disso, a pesquisa abordou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's) e as metas respectivas propostas pela ONU para a proteção da infância e o enfrentamento ao trabalho infantil.

Da análise dos dados do Relatório da Fundação Abrinq sobre a situação de extrema pobreza que a infância está submetida e a redução da efetivação de direitos mínimos, em especial ao direito de ir à escola, também foram demonstrados dados da infância incluída no mercado de trabalho de forma ilegal.

Em contrapartida, foram apresentadas ações inovadoras da referida Fundação voltadas à proteção da infância e juventude, com foco na promoção da educação, saúde, parcerias e relações institucionais e governamentais.

Por fim, conclui-se que apesar de um rol relevante de proteção jurídica à infância na legislação brasileira e internacional, o Brasil dispõe de grandes desafios e metas a cumprir em decorrência do compromisso constitucional e até mesmo em âmbito internacional com a OIT, ONU (Agenda 2030 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). As iniciativas inovadoras da Fundação Abrinq comprovam a possibilidade de articulação de recursos, pessoas e planejamento de ações em áreas estratégicas capazes de proporcionar avanços na proteção da infância e no combate a fatores diretos e indiretos que fomentam o trabalho infantil. Diante da complexidade do tema, observa-se a necessidade da ampliação das pesquisas na temática e o desenvolvimento de políticas públicas e ações governamentais mais intensivas para a proteção da infância e para o combate, sem tréguas, ao trabalho infantil no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, José. Conheça a história e a importância do estatuto da criança e do adolescente. [S. l.], 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/conheca-a-historia-e-a-importancia-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca#SnippetTab>. Acesso em: 20 out. 2023.

AMIM, Andréa Rodrigues et al. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

AMORIM, Patrícia. A origem e evolução histórica do direito do trabalho: na conjuntura mundial e no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-e-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho/863649205>. Acesso em: 27 out. 2023.

BARBOSA, Pedro Paulo. O trabalho dos menores no Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/124221>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI: 2096 DF. Relator: Celso De Mello, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32925444>. Acesso em: 05 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 888815. Relator: Ministro Roberto Barroso, rel. p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12-09-2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 05 out. 2023.

CAMPOS, Mario. A UNICEF e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-unicef-e-a-defesa-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/519778824>. Acesso em: 27 out. 2023.

CARROCINI, Beatriz. A evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/789584235>. Acesso em: 27 out. 2023.

CORREIA, Yuri Rafael. Organização Internacional do Trabalho (OIT): surgimento e perspectivas. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-internacional-do-trabalho-oit-surgimento-e-perspectivas/373262258>. Acesso em: 27 out. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. Criciúma-SC: Unesc, 2009.

FERREIRA, Natália. Aspectos históricos e o código de menores de 1979: um olhar sobre a evolução de direitos. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-o-codigo-de-menores-de-1979/468462354>. Acesso em: 27 out. 2023.

Fundação Abrinq. Trabalho infantil - Guia de Prevenção e Combate. 2023. Disponível em: <trabalho-Infantil-guia-de-prevencao-e-combate.pdf> (fadc.org.br). Acesso em: 20 out. 2023.

_____. Relatório Anual 2023. Disponível em: www.fadc.org.br. Acesso em: 27 jun. 2024.

GUIMARÃES, Mariana Arruda; LEAL, Carla Reita Faria. O elo entre o trabalho escravo humano e não humano à luz do princípio da dignidade. In: Trabalho escavo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia. Organizadores: Ricardo Rezendo Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. São Luís: EDUFMA. 2022, p. 420-433.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renata Mantovani et al. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 7, n. 2., 2017, p. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 27 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 24. Região. História: a criação da CLT. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-a-criacao-da-clt/100474551>. Acesso em: 27 out. 202.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região. RO: 00354201201503009 0000354-54.2012.5.03.0015,. Relator: Convocadot Carlos Roberto Barbosa, Sexta Turma, Data de Publicação: 18 de março de 2013. Sexta Turma. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/jurisprudencia-do-trt-mg-sobre-trabalho-infantil-07-10-2016-05-56-acs>. Acesso em: 05 out. 2023

NUCCI, Guilherme de Sousa. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4ª edição. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Global Estimates of Child Labour: Results and Trends, 2012-2016. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575499/lang--en/index.htm.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista 1000974-19.2020.5.02.0008. Recorrente: Glaucilene Alves Teixeira. Recorridos: Glaucilene Alves Teixeira e Celia Aparecida Ferreira Friaca. Relator: Flavio Villani Macedo. São Paulo, 30 de agosto de 2021. Disponível: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/TRT2-ROT-1000974-19.2020.5.02.0008.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

SILVA, Daniel. Declaração universal dos direitos humanos. 2020. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em: 27 out. 2023.

Site: O que fazemos | FUNDAÇÃO ABRINQ (fadc.org.br), 2024

SUDANO, Suliane. Trabalho e Escravização: qual dignidade buscamos? In: Trabalho escavo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia. Organizadores: Ricardo Rezendo Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano São Luís: EDUFMA. 2022., p. 318-342.

TEODORO, Viviane. Constituição de 1988: a Constituição de 1988 é a atual Constituição do Brasil. Ela determina os direitos e deveres que devem ser cumpridos pelos cidadãos brasileiros. [S. l.]. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/constituicao-de-1988/>. Acesso em: 27 out. 2023.

UNESCO. Education for Sustainable Development Goals: Learning Objectives. 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261800>.

UNICEF. A World Free from Child Labour. 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/protection/57929_child_labour.html.

VERONESE, Joseane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenal-SC: Nova Letra, 2008.